HABEAS CORPUS Nº 494.268 - SP (2019/0048173-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUCAS MATHEUS MOLINA - SP329364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL GIBSON RODRIGUES BERALDO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL GIBSON RODRIGUES BERALDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0017592-47.2015.8.26.0482).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 16/23).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para afastar a majorante do emprego de arma, razão pela qual a pena do paciente foi redimensionada para 5 anos e 4 meses de reclusão e multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 96/105). Segue a ementa do acórdão:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - Preliminar - Nulidade do reconhecimento realizado na polícia - Inocorrência - Roubo Materialidade e autoria comprovadas - Absolvição - Impossibilidade - Uso de faca - Afastamento da qualificadora do emprego de arma - Possibilidade - Inovação introduzida pela Lei nº 13.654/2018 - Redução da pena - Cabimento - Regime fechado Adequado - Apelo parcialmente provido.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/11), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve o regime inicial fechado sem fundamentação idônea. Afirma que a gravidade abstrata do delito não pode justificar o recrudescimento do regime e

destaca que o paciente é primário, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e a condenação não excede 8 anos de reclusão, razão pela qual faz jus ao regime semiaberto.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que o regime prisional seja alterado para inicial semiaberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator